

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. Paula Belmonte)

Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para possibilitar a assinatura eletrônica de projetos de lei de iniciativa popular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para possibilitar a assinatura eletrônica de projetos de lei de iniciativa popular.

Art. 2º A Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A Serão admitidos projetos de lei de iniciativa popular cujas subscrições sejam feitas por meio eletrônico, observados os seguintes requisitos:

I – A unicidade da assinatura de cada eleitor deverá ser efetivamente demonstrada;

II – As assinaturas eletrônicas utilizarão técnicas de criptografia, verificáveis por meio de suas chaves públicas e privadas, e serão coletadas em provedor de aplicações que utilize o modelo de verificação de auditoria pública por base de dados comuns;

III – Os dados coletados no ato da assinatura e repassados à Câmara dos Deputados terão sua privacidade assegurada e serão utilizados exclusivamente para a finalidade específica de subscrição do eleitor no projeto de lei escolhido;

IV – A coleta de assinaturas deverá ser pautada pela transparência no processo, devendo haver a publicação do número de subscritores e de listas digitais de subscritores, sem que, para isto, sejam expostos os dados pessoais dos participantes;

V – O projeto será protocolizado perante a Secretaria Geral da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para a sua admissibilidade”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo possibilitar a assinatura eletrônica de projetos de lei de iniciativa popular.

A utilização de novas tecnologias para tornar a participação popular factível, acessível e ágil é essencial para o aprimoramento e garantia dos instrumentos do exercício da soberania popular, consagrados no art. 14 da Constituição Federal.

A presente proposição, ao prever a subscrição eletrônica de projetos de lei de iniciativa popular, possibilitará uma maior participação dos cidadãos nas atividades legislativas, orçamentárias, de fiscalização e de representação do Poder Legislativo.

Cria-se com o presente projeto de lei um mecanismo de verificação de assinaturas eletrônicas que serve como garantia da unicidade da assinatura de cada eleitor e simplifica o processo de participação popular, tornando efetivo o exercício da soberania popular.

Essa proposta utilizou como referência o Projeto de Resolução nº 08, de 2019, de autoria do Deputado distrital Leandro Grass, que dispõe, no âmbito do Distrito Federal, sobre o procedimento para a realização, na Câmara Legislativa do Distrito Federal, de ato subscricional para iniciativa popular de lei.

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2019.

PAULA BELMONTE

Deputado Federal (Cidadania/DF)